

V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direitos sociais e políticas públicas II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/Udelar/Unisinos/URI/UFSCM /Univali/UPF/FURG;

Coordenador: Vladimir Oliveira da Silveira – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-257-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas.
I. Encontro Internacional do CONPEDI (5. : 2016 : Montevideo, URU).

CDU: 34



V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

Apresentação

Essa obra é fruto do intenso debate ocorrido no Grupo de Trabalho (GT) de “Direitos Sociais e Políticas Públicas II” realizado no V Encontro Internacional do CONPEDI em Montevidéu, entre os dias 08 e 10 de setembro de 2016, o qual focou suas atenções na temática “Instituciones y desarrollo em la hora actual de América Latina”. Este tema norteou as análises e os debates realizados no Grupo de Trabalho, cujos artigos, unindo qualidade e pluralidade, são agora publicados para permitir a maior divulgação, difusão e desenvolvimento dos estudos contemporâneos.

Gustavo Dantas Carvalho e Carlos Augusto Alcântara Machado tratam da percepção internacional das políticas públicas de moradia do Estado brasileiro e a importância do Programa ‘Minha Casa, Minha Vida’ para o desenvolvimento nacional e efetivação do direito social. Já Claudia Cristina Trocado Gonçalves de Araujo Costa verifica as consequências trazidas pela Lei nº 12.990/2014 que assegura o direito a cotas aos candidatos que se autodeclararem negros ou pardos no ato de inscrição de concurso público.

Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga investiga a declaração do estado de coisas inconstitucional na saúde pública brasileira e a celebração de compromisso significativo para efetivação do direito social. Ainda quanto à saúde, Pryscilla Gomes Matias avalia no Brasil e, subsidiariamente, no âmbito do sistema ONU, as principais medidas estatais e multitudinárias realizadas da década de 80 aos anos 2000 em busca do acesso à saúde, especificamente no que diz respeito à obtenção de medicamentos antirretrovirais (ARV).

Rogério Luiz Nery da Silva e Darléa Carine Palma Mattiello trabalham o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015) e investigam se o trabalho digno resta assegurado eficazmente a essas pessoas. Por sua vez Jessica Hind Ribeiro Costa e Mônica Neves Aguiar da Silva fazem uma criteriosa análise da incompatibilidade entre a política de redução de danos e o modelo proibicionista incorporado pela Lei 12.343/06.

O artigo de Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer Feitosa e Marana Sotero de Sousa apresenta o desenvolvimento econômico do setor rural a partir das políticas públicas de crédito desenvolvidas para a agricultura familiar e de que maneira políticas criadas para uma atividade agrícola específica podem acarretar reflexos positivos. Na mesma esteira sobre

agricultura familiar, Lucelaine dos Santos Weiss Wandscheer e Daiana de Lima Mito tratam dessa característica, mas com protagonismo da segurança alimentar nacional e a relação estatística com a diminuição da fome.

Maria Paula Daltro Lopes aborda a aplicação da justiça restaurativa como política pública criminal. Enquanto que Paloma Costa Andrade e Bianca Berdine Martins Mendes fazem uma análise comparativa da efetividade constitucional do direito social à educação nos casos Brasil e Portugal. E José Carlos Loureiro da Silva e Daniel de Souza Assis trazem reflexos sobre políticas públicas no setor migratório brasileiro.

Guilherme Martins Teixeira Borges aborda o direito humano à alimentação adequada como expressão do fenômeno da pobreza em sua dimensão social da privação das capacidades. Dorli João Carlos Marques e Elizabeth Cristina Brito Vale fazem um diagnóstico do bairro Jorge Teixeira da capital amazonense quanto as vulnerabilidades sociais que podem favorecer a violência intencional.

Por fim, Alline Luiza de Abreu Silva analisa o idoso, vítima pela violência intrafamiliar, e a viabilidade do counseling de grupo na Medida Específica de Proteção. E Alessandra Noremborg e Isabelle Pinto Antonello abordaram os direitos sociais da mulher dentro das políticas públicas no contexto brasileiro.

Boa leitura!

Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – PUC-SP

OS REFLEXOS DA LEI DE COTAS PARA NEGROS E PARDOS EM CONCURSO PÚBLICO NO ÂMBITO DA SOCIEDADE BRASILEIRA

THE QUOTA LAW REFLECTIONS FOR BLACK AND PARDO PEOPLE IN PUBLIC TENDER UNDER THE BRAZILIAN SOCIETY

Claudia Cristina Trocado Gonçalves de Araujo Costa ¹

Resumo

O presente artigo versa sobre as consequências trazidas pela Lei nº 12.990/2014 que assegura o direito a cotas aos candidatos que se autodeclararem negros ou pardos no ato de inscrição do concurso público. Para analisar a lei em comento, faz-se referência à decisão proferida pela oitava Vara do Trabalho de João Pessoa, além disso, utiliza-se a pesquisa bibliográfica, buscando apoio na doutrina especializada. O artigo tem por objetivo propor uma solução para garantir a isonomia nos concursos públicos, além de promover a conscientização da melhoria da prestação de serviços educacionais, seja na esfera pública ou privada.

Palavras-chave: Cotas raciais, Isonomia, Concurso público

Abstract/Resumen/Résumé

The article deals with the consequences brought by Law No. 12,990 / 2014 that guarantees the right to quotas to applicants who are black or brown self declared in the public tender. For the purposes of analyzing the law under discussion, reference is made to the decision of the Eighth Court of Joao Pessoa work; moreover, he uses the literature, searching for support in the specialized doctrine. The article aims to propose solutions to ensure equality in public procurement, in addition to promoting awareness of improving the delivery of educational services, whether in the public or private sphere.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Racial quotas, Equality, Public tender

¹ Mestranda em Direitos Sociais, Difusos e Coletivos no Centro Universitário Salesiano de São Paulo

Introdução

O presente trabalho tem por objetivo analisar a Lei nº 12.990/2014, a partir de uma decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho do Estado da Paraíba, proferida pelo Juiz do Trabalho, Dr. Adriano Mesquita Dantas, nos autos da reclamação trabalhista de número 0131622-23.2015.5.13.0025, que tramita na oitava vara deste tribunal.

Nesta oportunidade o juiz trabalhista considerou que a lei em comento é inconstitucional por violar os artigos 3º, inciso IV, 5º, caput e 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, além de contrariar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Inicialmente, faz-se uma exposição do caso concreto analisado e, a partir daí, passa-se a analisar o direito fundamental à igualdade à luz do princípio da dignidade da pessoa humana que, como se verifica, é o princípio que serve de fundamento para os direitos fundamentais e norteia a validade das normas infraconstitucionais.

Posteriormente, aponta-se para a importância da Educação como base para a formação da cidadania, além de promover a qualificação técnica profissionalizante, pois não basta a criação de uma lei que determine as cotas nos concursos públicos, que não oferece a proteção exclusiva dos negros e pardos desprivilegiados financeiramente. De acordo com a referida lei, para ter direito à cota nos concursos públicos basta a autodeclaração, sem apresentar critérios objetivos, nem fazendo referência ao corte social.

Neste contexto, há a explanação dos reflexos que a lei de cotas acometerá à sociedade brasileira, pois não extinguirá a discriminação racial brasileira, ao contrário, apenas afronta cabalmente o princípio da isonomia expresso na Carta Magna.

1 Caso Concreto

Aos 9 dias do mês de junho de 2014 foi promulgada a Lei Federal nº 12.990 a qual prevê, no artigo 1º, a reserva aos negros de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos no âmbito da Administração Pública Federal¹. De acordo com o artigo 2º

¹ Art. 1º Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, na forma desta Lei. (BRASIL, 2014).

da referida lei², para concorrer à reserva de vaga basta o candidato se autodeclarar preto ou pardo conforme o quesito cor ou raça, utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

O Banco do Brasil S.A. realizou concurso público para escriturário e, em acato à lei supracitada, previu no Edital do certame a reserva de cotas. Entretanto um determinado candidato ficou de fora das vagas, tendo em vista a existência da reserva de vagas para negros. Caso não houvesse as cotas e a classificação do concurso se desse pela pontuação global, o candidato teria sido aprovado para o cargo.

Inconformado por não estar nas vagas previstas, o candidato propôs reclamação trabalhista contra o Banco do Brasil S.A., que recebeu o número 0131622-23.2015.5.13.0025 e tramita perante a 8ª Vara do Trabalho de João Pessoa, para pleitear a sua contratação em razão da inconstitucionalidade da Lei nº 12.990/2014 e de vícios no cadastro reserva do Concurso Público de Edital nº 02/2014, pois a contratação de três candidatos com fundamento na referida lei acarretou a preterição do reclamante, já que os mesmos foram classificados em 25º, 26º e 27º, posições piores do que a do reclamante, o qual assumiu a 15ª posição.

Com fulcro na Lei nº 12.229/2004, é assegurado o direito das cotas aos candidatos que se autodeclararem negros no ato de inscrição do concurso público. Além disso, o Edital do referido certame estabeleceu que os candidatos convocados “terão uma foto submetida à avaliação de Comissão Específica, do Banco do Brasil S.A., que emitirá um parecer quanto ao enquadramento do candidato, ou não, na reserva de vagas destinadas a candidatos pretos ou pardos”, de modo a configurar uma evidente exacerbação de subjetivismo, conduta que afronta o Princípio da Isonomia³, previsto no artigo 5º da Constituição Federal e um dos princípios norteadores da Administração Pública, o da Impessoalidade⁴, conforme o artigo 37 da Magna Carta.

Em primeira instância, o reclamante obteve êxito e o juiz de primeiro grau entendeu que, em consonância com o artigo 114, inciso I⁵, da Constituição Federal, a Justiça do

² Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (BRASIL, 2014).

³ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...].

⁴ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...].

⁵ Art. 114 Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Trabalho é competente, inclusive na fase pré-contratual, para apreciar o pleito por tratar de tratativas prévias e necessárias para o aperfeiçoamento da relação de trabalho, já que, notadamente, a contratação será regida pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, de modo que condenou o reclamado, Banco do Brasil S.A. a contratar o Reclamante no cargo de escriturário, assim que apresentasse a documentação exigida no Edital do certame.

Além do exposto, o juiz de 1º grau, Dr. Adriano Mesquita Dantas declarou, pelo controle difuso, a inconstitucionalidade da Lei nº 12.990/2014:

A inexistência de corte objetivo de cunho social na Lei nº 12.990/2014 privilegia o negro rico e da classe média em detrimento do negro pobre, quando, na verdade, esse último é que faz jus às políticas públicas de inclusão social. Ou seja, gera benefícios apenas para uma parcela dos negros ricos e de classe média que não enfrentaram dificuldades no processo de formação educacional e poderiam concorrer em igualdade com os demais. Portanto, e também por esses motivos, considero a Lei nº 12.990/2014 inconstitucional, já que não observa a proporcionalidade nem a razoabilidade entre os meios e os fins.

Em consonância com o ordenamento jurídico pátrio há a permissão para que qualquer juiz ou tribunal, no bojo de um processo, decida pela inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, produzindo tal decisão efeitos *inter partes* e *ex nunc*, ou seja, a partir do momento da decisão para frente, de modo a solucionar a lide na figura do Estado juiz de forma justa e igualitária.

2 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e a Garantia da Igualdade

A dignidade da pessoa humana, como princípio constitucional, está prevista no artigo 1º, inciso III, da Carta Magna, ressaltada como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil⁶. Em diversos artigos, a Carta Magna referenda tal princípio como norteador do Estado Democrático de Direito ao tratar da proteção à vida, do direito à saúde, à moradia digna, garantindo a liberdade, a igualdade, o acesso à justiça, bem como quando trata do meio ambiente sustentável, capaz de atender às necessidades sociais presentes e futuras.

O princípio da dignidade da pessoa humana é considerado atualmente como princípio motriz de toda a estrutura normativa brasileira. Segundo BOBBIO (1992, p.74), integra a

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

⁶ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
III - a dignidade da pessoa humana; (Constituição Federal de 1988).

vida, o direito natural, não podendo haver qualquer tipo de intervenção, salvo quando visar a garantia e proteção pelo Estado.

Neste contexto, por ser um dos fundamentos do Estado democrático de direito, a dignidade da pessoa humana deve ser respeitada em sua integralidade, de modo que é vedado qualquer tratamento discriminatório que atente à vida em sua plenitude.

Robert Alexy (1993, p. 86-87) afirma categoricamente que não teria valor o direito de liberdade se não tivesse atrelado os seus pressupostos fáticos para poder-se fazer uso dele. Dessa afirmação conclui-se que a satisfação do mínimo existencial é um momento crucial para que aquela pessoa excluída da sociedade por carência de recursos possa, depois de receber apoio estatal, participar ativamente das deliberações do Estado, expressando assim, de forma autônoma a sua convicção. Desta feita, percebe-se que satisfazer o mínimo existencial implica em dar efetividade ao princípio da democracia, não se tratando, pois, tal necessidade de satisfação de privilégio ou caridade por parte do Estado. (FONTES; 2009, p. 905)

Assim, os direitos e garantias fundamentais, perante a Carta Magna, abrangem a todos brasileiros e estrangeiros que se encontram no território nacional, em consonância com o artigo 5º da Constituição Federal. Desta forma, há que se correlacionar constantemente que o cumprimento dos direitos e garantias fundamentais para a existência do homem, contribui para a eficácia do princípio da dignidade da pessoa humana.

Segundo SARLET (2001, p. 60), a dignidade da pessoa humana pode ser definida como:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distinta de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos.

Quando se fala sobre igualdade, obtém-se preliminarmente e de imediato o tratamento esperado quanto ao Estado garantidor, visto que este deve tratar todos os indivíduos de forma igualitária, ou melhor, uma igualdade perante a lei, conforme positivado na Constituição Federal (CARVALHO, 2013, p. 22).

É notório que a dignidade da pessoa humana, a partir do resguardo previsto na Magna Carta de 1988, tutela o comprometimento de tratamento à pessoa humana, sem qualquer discriminação, de sexo, idade, cor, religião, apenas deve ter a capacidade de atender a padrões que respeitem e garantam a vida digna a todos. Por ser um princípio fundamental

para a soberania do Estado Democrático de Direito, deve ser respeitado em sua integralidade, sem restrições.

Os direitos fundamentais são sempre direitos humanos na medida em que têm como titular sempre a pessoa humana, mesmo quando exercido por interposta entidade ou coletivamente. São, portanto, os direitos humanos positivados, enquanto estes são os previstos na ordem internacional, previstos em documentos que possuam caráter supranacional e que se assegurem a todos os seres humanos enquanto tais, independente da vinculação a qualquer ordem estatal específica (SARLET, 2001, p. 29).

Dessa forma, percebe-se que, sem garantia da vida, da igualdade, da liberdade, da educação, da saúde, dentre outros direitos individuais protegidos pela Constituição Federal de 1988, não é possível a viabilidade de uma vida digna. Neste contexto, a efetiva materialização dos direitos individuais contribui para a vida digna do indivíduo na sociedade e, neste ímpeto de garantir o exercício do pleno direito, o exercício de um direito fundamental de um cidadão poderá colidir com o de outro. É o que ocorre com o caso que ora se analisa no presente trabalho: os argumentos invocados, para que fosse decidida a constitucionalidade ou não da lei que estipula cotas no concurso público realizado pelo Banco do Brasil, no qual interesses decorrem do mesmo direito fundamental, a igualdade.

O reclamante invocou seu direito individual, para concorrer em igualdade com os demais candidatos, de modo que demonstrou materialmente o direito pleiteado, pois se encontrava dentro do número de vagas, apenas ocorreu a preterição aos candidatos que se autodeclararam negros, fato que levou à perda, por parte do candidato, da vaga já conquistada.

Neste contexto, segundo Boaventura de Souza Santos (2003, p.56):

Temos o direito a ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito a ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza. Daí a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades.

A respeito da igualdade, Celso Antônio Bandeira de Mello (1998, p.10) assevera que:

A lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos. Este é o conteúdo político-ideológico absorvido pelo princípio da isonomia e juridicizado pelos textos constitucionais em geral, ou de todo modo assimilado pelos sistemas normativos vigentes. Em suma: dúvida não padece que, ao se cumprir uma lei, todos os abrangidos por ela hão de receber tratamento parificado, sendo certo, ainda, que ao próprio ditame legal é interdito deferir disciplinas diversas para situações equivalentes.

Assim a lei não deve ser um mecanismo para atribuir privilégios, mas um norteador capaz de garantir a eficácia da igualdade de direitos fundamentais, pois todos são iguais perante a lei. Então, se uma lei, na tentativa de reduzir a desigualdade social, em busca da

igualdade, não a garante em sua totalidade e, ainda sim, restringe a garantia de assumir o cargo público por aquele que obteve a aprovação em concurso público por mérito e qualificação, não merece lograr êxito no ordenamento jurídico pátrio, pois não se garante um direito extinguindo outro.

É visível que historicamente os negros se encontram em posição de desigualdade com os brancos. Diante das desigualdades preexistentes na sociedade brasileira, o Estado busca coibir tais diferenças através de políticas públicas. Com isso, a Lei nº 12.711/2012⁷, que garante as cotas nas universidades, busca garantir aos afrodescendentes condições de aprimoramento técnico educacional, para que tenham as mesmas qualificações profissionais, de forma a assegurar a isonomia no concurso público.

Além da proteção aos afrodescendentes, a Lei supramencionada alcança os indivíduos desfavorecidos financeiramente, ao se referir que os candidatos oriundos de família com renda per capita de até um salário e meio terão direito aos cinquenta por cento das vagas nas universidades públicas⁸.

É notório que se destaca uma mudança na distribuição da população, por cor ou raça, de acordo com os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD, conforme gráfico abaixo, que mostra um crescimento da proporção da população que se declara preta ou parda nos últimos dez anos: respectivamente 5,4% e 40,0% em 1999; e 6,9% e 44,2% em 2009. Provavelmente, um dos fatores para esse crescimento é uma recuperação da identidade racial (IBGE, 2010, p.226).

⁷ Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas, em proporção no mínimo igual à de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

⁸ Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

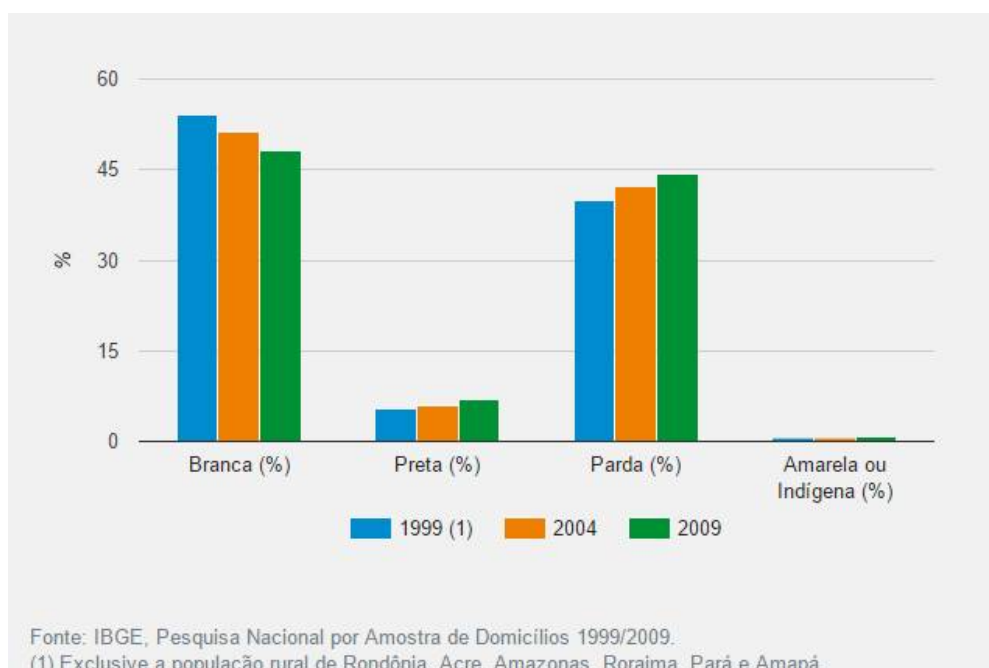


Gráfico 1 – Distribuição percentual da população, por cor ou raça – Brasil 1999/2009

Observando-se o gráfico 2, abaixo, em relação à população de 25 anos ou mais de idade com ensino superior concluído, a PNAD 2009 mostra que há um crescimento notório na proporção de pretos e de pardos graduados, com a ressalva de que o ponto de partida na comparação é 1999, com 2,3% tanto para pretos quanto para pardos.

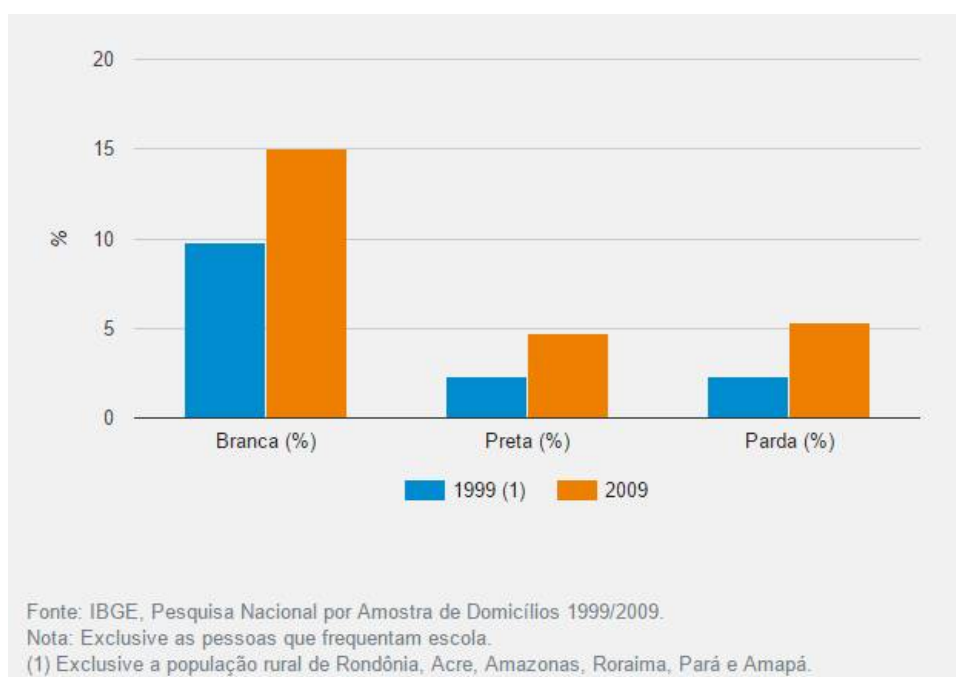


Gráfico 2 – Proporção das pessoas de 25 anos ou mais de idade com ensino superior concluído, segundo a cor ou raça – Brasil 1999/2009

Isso posto, observa-se que a quantidade de pessoas que têm curso superior completo é hoje cerca de 1/3 em relação a brancos, ou seja: 4,7% de pretos e 5,3% de pardos contra 15,0% de brancos têm curso superior concluído nessa faixa etária (BRASIL, 2010, p. 228).

Neste contexto ao analisar o gráfico abaixo, com base nos indicadores sociais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE) é notório que a proporção de jovens estudantes de 18 a 24 anos que cursavam o nível superior cresceu de 27,0%, em 2001, para 51,3%, em 2011. Entre eles, jovens estudantes pretos e pardos aumentaram a frequência no ensino superior (de 10,2%, em 2001, para 35,8%, em 2011), apesar de ser um percentual abaixo da proporção apresentada pelos jovens brancos (de 39,6%, em 2001, para 65,7% em 2011).

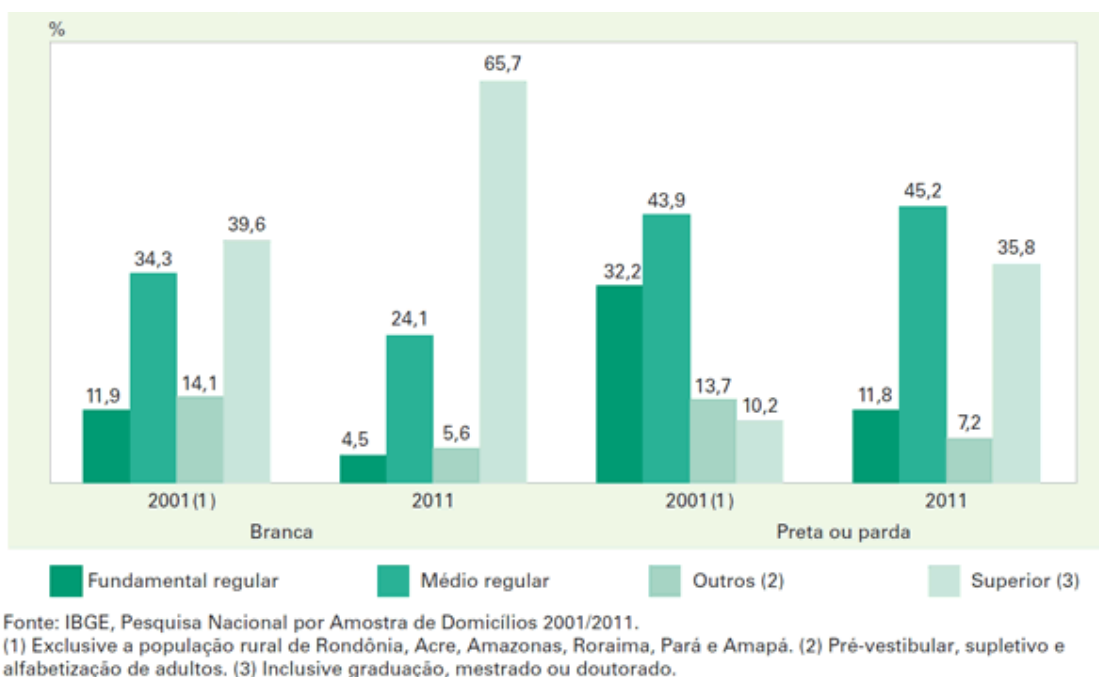


Gráfico 3 – Distribuição dos estudantes de 18 a 24 anos de idade, por nível de ensino frequentado, segundo a cor e a raça – Brasil 2001/2011

Apesar de o percentual de acesso de negros e pardos as universidades encontrar-se abaixo do percentual dos brancos, há uma perspectiva de se alcançar a igualdade e dirimir as desigualdades sociais, estruturadas ao longo da história da formação do povo brasileiro. Dessa forma, percebe-se o acato ao princípio da isonomia tutelado na Magna Carta. Contudo, a maior dificuldade encontrada na sociedade brasileira está consolidada na base estudantil do indivíduo não apenas na sua formação técnica-profissionalizante, mas também no despertar da cidadania, que é respaldado na Educação.

É patente que, se a educação ofertada tivesse qualidade, tanto nas instituições públicas quanto nas instituições privadas, as cotas nos concursos públicos não seriam necessárias, pois todos teriam as mesmas condições profissionais para enfrentarem um certame em igualdade.

3 Breves Comentários sobre a Importância da Educação no Brasil

O direito à educação está expresso na Constituição Federal de 1988, no artigo 6º: “São direitos sociais a educação [...]”. Desse modo, o direito à educação é um direito fundamental, especificamente social e deve ser garantido a todos sem discriminação.

A Educação, expressa no artigo 205⁹ da Constituição Federal de 1988 como garantia de todos e um trabalho em conjunto do Estado, da família e da própria sociedade, apresenta importante papel no que concerne aos objetivos do Estado Democrático de Direito.

Considerando-se o vocábulo “educação” como decorrência do termo “educare”, o foco estará no desenvolvimento da capacidade humana para a interação social e sua construção individual. Muito mais do que instruir os alunos sobre português, matemática, geografia ou história, a educação deve estar comprometida com a construção do sujeito, auxiliando-o na formação da identidade, estabelecendo boas relações com o outro, buscando o desenvolvimento da personalidade do ser humano e construindo sua cidadania (MENESES, 2008, p.19).

A Lei nº 9394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação, que regulamenta o sistema educacional público ou privado do Brasil, da educação básica ao ensino superior, prevê no artigo 2º: “a educação [...] tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Nessa esteira, a educação é um bem coletivo essencial para a promoção da cidadania e apresenta um visível impacto nas condições gerais de vida da população, o que a torna cada vez mais imprescindível para a inserção social plena. Além disso, a educação é reconhecidamente a principal mediadora de oportunidades existentes nas sociedades democráticas, participando de forma inequívoca na determinação dos rendimentos do trabalho e da mobilidade social. Nesse sentido, a elevação do nível educacional da população e a maior

⁹ Art. 205 “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

igualdade no acesso à educação de qualidade devem ser objetivos prioritários das políticas públicas educacionais (BRASIL, 2013).

É notório que a educação é imprescindível para despertar a cidadania¹⁰, além disso, é um importante atributo para ascensão profissional e mobilidade social por ser um mecanismo capaz de possibilitar a formação do jovem no desenvolvimento da dignidade da pessoa humana no que tange a sua capacidade de enfrentar o mercado de trabalho, em busca de promover o seu próprio sustento e auxiliar no progresso do Estado em que reside.

Em referência à Constituição Federal de 1988 e à Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a educação demonstra-se como imprescindível para estimular o exercício da cidadania, assim como fornecer um preparo adequado à formação do jovem para o mercado de trabalho, de forma a desenvolver sua dignidade no que tange à capacidade de promover o seu próprio sustento e auxiliar no desenvolvimento do próprio Estado.

Segundo Freire (1982), a concepção de educação está fundada no caráter inconcluso do ser humano, pois o homem não nasce homem, ele se forma homem pela educação. Por isso educação é formação. Nesta linha de raciocínio, ele afirma:

O que quero dizer é que a educação, como formação, como processo de conhecimento, de ensino, de aprendizagem, se tornou ao longo da aventura no mundo dos seres humanos uma conotação de sua natureza, gestando-se na história, como a vocação para a humanização [...] (FREIRE, 1982, p. 20).

Dessa forma, a escola deve ser um ambiente que estimula a criatividade de modo a criar um mecanismo auxiliador no processo do despertar intelectual dos adolescentes e crianças, um local em que estes jovens sintam-se estimulados a refletir, aprender valores, inclusive não discriminar e não apenas serem meros repetidores de conteúdos programados.

E quanto à ‘qualificação para o trabalho’, considerado pela lei acima citada, e ainda mais pela Constituição, como um dos objetivos da educação, Alexandre de Moraes assim se expressa:

A educação brasileira visa, também, desenvolver no educando, com a participação do Estado, da família e da sociedade, a qualificação para o trabalho, conforme estabelece o artigo 205 da Constituição Federal. É por meio do trabalho que o homem garante sua subsistência e o crescimento do país. Por isso, a Constituição Federal, em diversas passagens, dispõe sobre a liberdade, o respeito e a dignidade do trabalhador. (MORAES, 2002, p. 50).

Neste contexto, a educação tem a função de estimular o conhecimento e aprimorar o respeito pelas diferenças para que a igualdade, já absorvida pelos jovens nos seus lares, seja

¹⁰ Cidadania: qualidade ou estado de cidadão; vínculo político que gera para o nacional deveres e direitos políticos, uma vez que o liga ao Estado. É a qualidade de cidadão relativa ao exercício das prerrogativas políticas outorgadas pela Constituição de um Estado democrático (DINIZ, 1998).

um processo educacional de valor humano, um processo de pedagogia que possa servir à inserção da pessoa em determinado grupo.

Assim, a escola assume uma nova função: além de transmitir conteúdos exigidos pelo Ministério da Educação nos currículos a serem seguidos no contexto educacional, atua suprimindo as deficiências encontradas nas famílias no que concerne à formação de valores éticos e morais, no sentido de respeitar as diferenças e aceitar o outro para uma convivência pacífica e equilibrada.

Diante disso, apenas a criação de uma lei que determine as cotas nos concursos públicos não se mostra eficaz, pois não alcança efetivamente os indivíduos desprivilegiados financeiramente: apenas irá fomentar discriminação entre os candidatos que lograram êxito no concurso público devido à dedicação e preparação para o certame, que acabam sendo preteridos pelos candidatos que autodeclararam afrodescendentes.

A afirmação não garante a isonomia, pois existem afrodescendentes com situação financeira privilegiada, que os coloca em plena capacidade de concorrerem igualmente com os demais candidatos, assim como existem brancos com condição financeira desfavorecida, afinal não é a cor da pele que regulamenta a situação econômica do indivíduo.

4 Os Reflexos da Lei nº 12.990/2014 no Concurso Público Brasileiro

No que tange à discriminação em matéria de emprego e profissão, a Convenção nº 111 da Organização Internacional do Trabalho e promulgado no Brasil pelo Decreto nº 62.150, de 19 de janeiro de 1968, define sobre esse tema, *in verbis*:

Para fins da presente convenção, o termo "discriminação" compreende:

- a) Toda distinção, exclusão ou preferência fundada na raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social, que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou de tratamento em matéria de emprego ou profissão;
- b) Qualquer outra distinção, exclusão ou preferência que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou tratamento em matéria de emprego ou profissão, que poderá ser especificada pelo Membro Interessado depois de consultadas as organizações representativas de empregadores e trabalhadores, quando estas existam, e outros organismos adequados.

Diante disso, para assegurar a igualdade de oportunidades de acesso ao serviço público há a aplicação de critérios objetivos alicerçados na Magna Carta para o provimento de quaisquer cargos ou empregos públicos na administração pública direta e indireta, inclusive para o preenchimento de empregos nas empresas públicas e de economia mista, pois com o

advento da Constituição Federal de 1988 exige, de maneira-se obrigatória, a aprovação prévia em concurso público¹¹.

Segundo o Prof. Hely Lopes Meireles (1999, p. 369):

O concurso público é o meio técnico posto à disposição da administração para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, atender ao princípio da isonomia, uma vez que propicia igual oportunidade de acesso aos cargos e empregos públicos a todos os que atendam aos requisitos estabelecidos de forma geral e abstrata em lei.

O concurso público é um processo seletivo que dispõe a administração para aprimorar o serviço público, proporcionando a todos os interessados a oportunidade de concorrerem à vaga com base na isonomia, desde que preenchidos os requisitos legais determinados pela natureza e complexidade do cargo ou emprego a que se concorre, constante prescrição do artigo 37, II, da CF.

Diante disso, a exigência de concurso público para ascender a postos de trabalho no setor público atende, principalmente, ao princípio da igualdade e ao princípio da moralidade administrativa (MEDAUAR, 2009, p.11).

Portanto, a qualificação, com fulcro no princípio da eficiência, é pressuposto compulsório para o ingresso nos quadros do serviço público, de acordo com a natureza e a complexidade. Assim obtém êxito o candidato mais capacitado, garantindo a igualdade perante os concorrentes, pois o que se busca é a qualificação técnica, independentemente de sexo, raça, idade, cor, assim como outros critérios subjetivos. A confirmação disso, o mesmo autor escreve:

O concurso público é um procedimento administrativo com o fito de aferir as capacidades pessoais e selecionar os candidatos mais aptos ao provimento de cargos e funções públicas, com isso, afastam-se, pois, os ineptos e os apaniguados que costumam abarrotar as repartições, num espetáculo degradante de protecionismo e falta de escrúpulos de políticos que se alçam e se mantêm no poder leiloando cargos e empregos públicos. (MEIRELES, 1999, p. 387).

A garantia para selecionar os candidatos mais aptos se baseia no princípio da eficiência, assim apresentado pelo constitucionalista Alexandre de Moraes (2002, p. 50):

¹¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

[...] impõe à Administração Pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício do bem comum, por meio de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia, e sempre na busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para a melhor utilização possível dos recursos públicos de maneira a evitar desperdícios e garantir-se uma maior rentabilidade social.

O objetivo do princípio da eficiência é assegurar que os serviços públicos sejam prestados com adequação às necessidades da sociedade que os custeia. A eficiência, aliás, integra o conceito legal de serviço público adequado (ALEXANDRINO, 2010, p. 204). É mister que os cidadãos que fazem uso do serviço público tenham uma prestação apropriada realizada pelos profissionais capacitados para os cargos, funções e empregos públicos que desempenham, de modo a garantir a qualidade e o bem estar social.

Desse modo, uma lei que não presa o candidato mais qualificado para desempenhar as suas funções fere o princípio da eficiência do serviço público, além de afrontar o princípio da supremacia da Administração Pública, característico do regime de direito público, já que a própria Administração Pública no exercício de suas prerrogativas busca o profissional melhor capacitado, selecionado através de prévia aprovação no concurso público.

Além disso, a lei que autoriza cotas nos concursos públicos para negros e pardos não se utiliza de adequado respaldo em fundamentação lógica e razoável, baseado apenas em verificações fenotípicas unilaterais das bancas examinadores de concurso. Desse modo, ocorre uma verdadeira insegurança jurídica e, ao invés de proporcionar a devida inclusão social, pode haver, como consequência, a exacerbação da discriminação e uma verdadeira resistência ao sistema de cotas.

A formação do povo brasileiro teve a origem multiracial, de modo que com a mera autodeclaração dos candidatos em negros e pardos, sem critérios objetivos para a identificação, conforme prevê a Lei nº 12.990/2014, corre-se o risco de beneficiar um grupo de pessoas, de modo a não apresentar proporcionalidade e igualdade no critério apresentado pela referida lei.

Outro ponto importante a ser abordado é que, no Direito Administrativo, o princípio da proporcionalidade ou razoabilidade se justifica e figura de grande importância no intuito de limitar a Administração Pública em seu poder discricionário, dando uma maior amplitude na apreciação pelo Poder Judiciário.

É notório que o princípio da proporcionalidade não está expresso na Constituição Federal de 1988, mas não é razoável concluir que o aludido princípio não apresenta importância no ordenamento jurídico. Corroborando com esse entendimento, o Supremo Tribunal Federal assim se posicionou:

Os princípios podem estar ou não explicitados em normas. Normalmente, sequer constam de texto regrado. Defluem no todo do ordenamento jurídico. Encontram-se ínsitos, implícitos no sistema, permeando as diversas normas regedoras de determinada matéria. O só fato de um princípio não figurar no texto constitucional, não significa que nunca teve relevância de princípio. (STF, REExt nº 160.381/SP, 2ª T., Rel. Min. Marco Aurélio, RTJ 153/1.030.)

Segundo Hely Lopes de Meirelles (2005, p. 102):

O princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, implícito na Constituição Federal, também chamado de princípio da proibição de excesso, tem como intuito evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais, aferindo a compatibilidade entre os meios e fins.

Quando se conceitua a discriminação, ressalta-se a igualdade de oportunidades, como forma de se respeitar o princípio jurídico-constitucional e identificar práticas que são traduzidas em maior igualdade no ambiente de trabalho em todos os sentidos, como: colocação, nível de salários e condições de trabalho.

Ao definir igualdade, Canotilho (1993, p. 567), assevera:

Esta igualdade conexas-se, por um lado, com uma política de “justiça social” e com a concretização das imposições constitucional tendentes à efectivação dos direitos económicos, sociais e culturais. Por outro, ela é inerente à própria ideia de igual dignidade social (e de dignidade da pessoa humana) consagrada no art. 13º / 2 que, deste modo, funciona não apenas com fundamento antropológico-axiológico contra discriminações, objectivas ou subjectivas, mas também como princípio jurídico-constitucional impositivo de compensação de desigualdade de oportunidades e como princípio sancionador da violação da igualdade por comportamentos omissivos (inconstitucionalidade por omissão).

Observa-se que, com o advento da Constituição Federal de 1988, há um comprometimento do poder estatal em garantir que os direitos e garantias individuais sejam efetivos para todos, já que são vedados a discriminação e o tratamento indigno. Diante disso, a Lei nº 12.990/2014, por não apresentar critérios objetivos que garantam com eficácia o acesso ao emprego ou cargo público pelos negros e pardos desprovidos de recursos financeiros, afronta diretamente o princípio da isonomia, já que todos são iguais perante a lei e sem distinção. Além disso, aquele que teve o mérito da aprovação no concurso público, devido à dedicação aos estudos e persistência, acaba preterido pelo candidato que se declara negro ou pardo. Com isso, não aparenta que se está alcançando a justiça, mas, criando discriminação e não valorização ao mérito.

Outro princípio que deve ser verificado pela Administração Pública é o da impessoalidade, observado sob dois aspectos distintos: o primeiro sentido a ser dado à aplicação do princípio é o que ressalta da obrigatoriedade de que a administração proceda de modo que não cause privilégios ou restrições descabidas a ninguém, vez que o seu norte sempre haverá de ser o interesse público; o segundo sentido a ser extraído da vinculação do

princípio à administração pública é o da abstração da personalidade dos atos administrativos, pois que a ação administrativa, em que pese ser exercida por intermédio de seus servidores, é resultado tão somente da vontade estatal¹².

O critério para estabelecer a definição de negro e pardo na referida lei não aparenta razoabilidade, já que basta a declaração contida na certidão de nascimento do candidato. Com isso, como a declaração é feita pelos pais, sem critérios técnicos, fez-se necessário que fosse estabelecida uma comissão para definir o enquadramento dos candidatos ao concurso na referida legislação.

No caso em tela, o Edital do concurso estabelece que os candidatos “terão uma foto submetida à avaliação de Comissão Específica designada pelo Banco do Brasil, que emitirá parecer quanto ao enquadramento do candidato, ou não, na reserva de vagas destinadas a candidatos negros ou pardos”. Nisso percebe-se uma afronta ao princípio da impessoalidade, previsto no artigo 37 da Magna Carta, que tem por fim impedir discriminações entre os administrados no exercício da atividade administrativa, ao estabelecer um critério eivado de subjetivismo. Além disso, ao assegurar a isonomia no concurso público, sem preterição, busca-se avaliar e selecionar candidatos com o mesmo nível de escolaridade e que alcancem o melhor desempenho nas provas do certame, independentemente da sua ascendência racial. Assim, se o candidato apenas logra êxito no concurso público devido às cotas, observa-se que não foi atingido o objetivo fim do concurso público, que é selecionar o mais capacitado, refletindo em um tratamento desigual perante os participantes do certame, já que houve uma preterição, desrespeitando o princípio da isonomia pelo qual todos são iguais perante a lei. Afinal não há somente negros e pardos em condições financeiras insuficientes no Brasil; e, diante da crise econômica que o país enfrenta, não surpreenderia que os brancos também estivessem em condições financeiras difíceis e sem perspectiva de acesso às universidades particulares.

É notório que a Lei nº 12.990/2014 não apresenta critérios proporcionais e razoáveis que assegurem proteção aos negros e pardos em condições econômicas desfavoráveis. Apenas faz surgir outros problemas sociais, como a preterição de candidatos melhores preparados, simplesmente por não ser afrodescendentes declarados, além de a própria lei favorecer o acesso ao concurso de afrodescendentes que poderiam concorrer em igualdade com outros candidatos, por não ter previsão do corte social.

¹² Esse entendimento pode ser encontrado na obra “Direito Administrativo”, de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (1999, p. 71). Também são esses os sentidos arrolados por Wallace Paiva Martins Júnior (2001, p.81).

Considerações finais

Diante do exposto no decorrer deste artigo, percebe-se que os reflexos da Lei nº 12.990/2014 não apresentam critérios objetivos que garantam a isonomia entre os candidatos negros e pardos através das cotas, como exposto exaustivamente, na decisão judicial exarada pelo juiz da oitava Vara do Trabalho de João Pessoa. De modo que garantir direito a cotas apenas com a mera autodeclaração na inscrição no concurso não é o instrumento hábil capaz de proporcionar aos afrodescendentes em condições financeiras desfavoráveis a igualdade de vagas no certame. É mister que, com esse critério subjetivo, negros e pardos com boas condições econômicas, podem se beneficiarem das cotas nos concursos públicos, de modo que os menos favorecidos não serão amparados pelo direito às cotas, que objetivam proporcionar a oportunidade da aprovação no concurso público.

Para que o objetivo da igualdade de oportunidades e acesso aos cargos, empregos e funções públicas seja atingido, há a necessidade de conscientizar o Estado e a sociedade brasileira que o problema se concentra na Educação, a ser oferecida com qualidade.

Neste contexto, busca-se o profissional capacitado, em acato ao princípio da eficiência e ao princípio da impessoalidade, pois o usuário do serviço público deve ter a prestação realizada da forma mais eficiente e célere.

Assim, não basta uma lei que garanta cotas nos concursos públicos aos que se autodeclararem negros e pardos, se o objetivo do concurso público se baseia em selecionar o profissional com o melhor desempenho, independentemente de outros critérios subjetivos.

Deve-se ter consciência de que a lei em comento fomenta a preterição de candidatos melhores preparados para o concurso público por não serem afrodescendentes, além de favorecer o acesso aos cargos, empregos e funções públicas aos afrodescendentes em condições econômicas privilegiadas, pois o único critério estabelecido pela lei é subjetivo, pois basta a autodeclaração.

Referências

ALEXANDRINO, Marcelo. *Direito Administrativo descomplicado*. 18. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2010.

ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993, p. 86- 87.

BRANDÃO, Paulo Henrique. *A polêmica das cotas raciais*. Disponível em: <<http://www.ufgd.edu.br/reitoria/neab/download/file.2010-11-25.1454429045>>. Acesso em: 20 abr. 2016

BRASIL. 8ª Vara do Trabalho de João Pessoa. Reclamação Trabalhista 0131622-23.2015.5.13.0025. Autor: Carlos Delano de Araújo Brandão. Réu: Banco do Brasil SA. Juiz sentenciante: Adriano Mesquita Dantas. Disponível em: <<http://pje.trt13.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16011817360544200000002209034>>. Acesso em: 03 mar. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 160.381 – SP, Rel. Min. Marco Aurélio, v.u.; RTJ 153/1.030, de 12 de agosto de 1994. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24.SCLA.+E+160381.NUME.%29+OU+%28RE.ACMS.+ADJ2+160381.ACMS.%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/b6javcz>>. Acesso em: 04 mar. 2016.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 13 mar. 2016.

_____. Lei nº 9.394 de 20/12/96. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação. Brasília: Diário Oficial, 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm>. Acesso em: 05 mar. 2016.

_____. Lei nº 12.711/2012. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm>. Acesso em: 14 mar. 2016.

_____. Lei 12.990/2014 Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12990.htm>. Acesso em: 14 mar. 2016.

_____. IBGE. *Síntese de Indicadores Sociais: Uma Análise das Condições de Vida da População Brasileira: 2010*. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/condicaodevida/indicadoresminimos/sinteseindicsois2010/>>. Acesso em: 10 maio 2016.

_____. *Síntese de Indicadores Sociais. Uma análise das condições de vida da população brasileira 2013*. Disponível em <<http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv66777.pdf>> Acesso em: 10 maio 2016.

CANIVEZ, Patrice. *Educar o cidadão?* Campinas: Papirus, 1991.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. *Direito Constitucional*. Coimbra: Almedina, 1993.

CARVALHO, Raul Abreu Cruz Carvalho. *O direito das minorias e sua expansão no Brasil*. Fortaleza: FA7, 2013.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

DINIZ, Maria Helena. *Dicionário Jurídico*. v.1. São Paulo: Saraiva, 1998. v. 1.

FERREIRA, Nilda Tevês. *Cidadania: uma questão para a educação*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993.

FREIRE, Paulo. *Ação cultural para a liberdade*. 6. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1982.

FONTES, Grazielly dos Anjos; FONTES, Karolina dos Anjos. O Princípio da Eficiência Administrativa e a Teoria dos Custos dos Direitos Fundamentais: A atuação Estatal diante da limitação de recursos financeiros. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 18, 2009. São Paulo. *Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI*. São Paulo: FMU; Florianópolis: Fundação Boiteux. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/anais/36/20_1661.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2016.

LOPES, Ana Maria D'Ávila. *Direitos Fundamentais como Limites ao Poder de Legislar*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2001.

MACHADO, Lourdes M. *A Nova LDB e a construção da cidadania*. In: MACHADO, L.M.; SILVA, C.S.B. *Nova LDB: trajetória para a cidadania?* São Paulo: Arte&Ciência, 1998. p. 93-104.

MARTINS JÚNIOR, Wallace Paiva. *Proibidade Administrativa*. São Paulo: Saraiva, 2001.

MEDAUAR, Odete. *Direito Administrativo Moderno*. 13. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

MEIRELES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

_____. *Direito administrativo brasileiro*. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2005

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

MENESES, Elcio Resmini. *Medidas sócio-educativas: uma reflexão jurídico-pedagógica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2002.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 4. ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

RIGOLDI, Vivianne. Educação Inclusiva e o Direito à Diversidade sob o Enfoque do Princípio da Igualdade. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 18, 2009. Maringá. *Anais do XVIII Encontro Nacional do CONPEDI*. Maringá: Cesumar; Florianópolis: Fundação Boiteux. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/anais/36/20_1661.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2016.

ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e a Exclusão Social. *Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos*, Brasília, n.2, p. 49-64, 2001. Disponível em: <http://www.ibdh.org.br/ibdh/revistas/revista_do_IBDH_numero_02.pdf>. Acesso em: 10 mar 2016.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitanismo multicultural*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 29. ed. São Paulo: Malheiros Ed., 2007.